



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06157/17

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Camalaú. Inspeção Especial de Licitação. Inexigibilidade. Arquivamento do processo por perda de objeto.

A C Ó R D ã O AC2-TC 00900/19

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 06157/17**.
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Camalaú**.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: **Inexigibilidade n.º 015/2016**.
4. Valor Total Ratificado (estimado): R\$ 604.678,61 (seiscentos e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos).
5. Objeto do Procedimento: prestação de serviços advocatícios com o objetivo de assessorar o recebimento de valores repassados a menor pela União ao município, em decorrência da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Recuperação de Crédito do FUNDEF).
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 35/36, o órgão técnico entendeu, em razão do não encaminhamento, por parte da Urbe de Camalaú, de todos os Documentos Complementares de que trata o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 09/2016, relacionados no Anexo da Portaria nº 01082017, pela expedição de medida cautelar com vistas a suspender as despesas decorrentes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06157/17

Inexigibilidade nº 015/2016, até que seja encaminhada a esta Corte de Contas, a documentação solicitada. Entendeu, também, pela notificação do ex-Prefeito Municipal de Camalaú, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, para que apresente a referida documentação, tendo em vista ser o responsável pela assinatura do Termo de Ratificação da Inexigibilidade nº 015/2016 (ratificada em 08/11/2016 – fls. 02).

Em razão dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foram devidamente citados (fls. 38/39) o ex-Gestor, Sr. **Jacinto Bezerra da Silva** (aviso de recebimento à fl. 40) e o atual Gestor, Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos** (aviso de recebimento à fl. 42). Contudo, apenas o ex-Prefeito apresentou defesa por meio do Doc. TC nº 55395/17, encartado às fls. 44/238 do caderno processual.

Ato contínuo, mediante a Decisão Singular DS2 – TC 00045/17, foi expedida medida cautelar suspendendo a Inexigibilidade nº 015/2016 e o contrato dela decorrente, nos seguintes termos:

“(…)

DETERMINO, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

1. A expedição desta cautelar, visando suspender a Inexigibilidade de Licitação n.º 015/2016 e o contrato dela decorrente, implementado pela Prefeitura Municipal de Camalaú, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito;

2. A citação do atual Prefeito Municipal de Camalaú, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06157/17

descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas;

(...)".

Em conformidade com o voto do Relator, os membros integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão – AC2 – 01745/17, referendaram a Decisão Singular DS2 – TC 00045/17.

Após expedição de nova citação ao atual Prefeito Municipal, Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos** (citação de fl. 264 e aviso de recebimento à fl. 264)) , sem, novamente o mesmo se manifestar acerca do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por intermédio de Cota (fls. 273/276), da lavra da Eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou, em virtude de não ter sido analisada pelo Órgão Técnico a documentação pertinente à Inexigibilidade nº 015/2016 enviada pelo ex-Gestor, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, às fls. 44/238 do processo, "(..) *pela ida dos autos à competente Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, com fins de analisar o inteiro teor da Defesa apresentada e, uma vez esquadrihados os argumentos declinados pelo Sr. Jacinto Bezerra da Silva, dê-se o retorno ao Ministério Público de Contas para fins de pronunciamento de mérito.*"

Instada a se manifestar, a Auditoria, mediante o Relatório de Complementação de Instrução (fls. 288/290), sugeriu **o arquivamento dos autos** por perda de objeto, devido ao fato de que o Contrato IN 4.15.01/2016, decorrente da Inexigibilidade nº 015/2016, ter sido **rescindido unilateralmente**, conforme faz prova o termo de rescisão encartado às fls. 279/286 dos autos (Doc. TC nº 87368/18), além de, em consulta ao SAGRES, ter verificado que não houve nenhum pagamento à empresa JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06157/17

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato contínuo, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, por intermédio de nova Cota (fls. 293/295), da lavra da Eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim se posicionou:

“(...) Em razão da rescisão unilateral do Contrato n° IN 4.15.02/2016 na Origem, encaminhada pela defesa e confirmada pelo Órgão de Instrução desta Corte, bem como da ausência de pagamento à empresa JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS após consulta ao sistema SAGRES, esta representante do Ministério Público de Contas, em harmonia com o entendimento do Órgão de Instrução, alvitra o arquivamento dos presentes por perda superveniente do objeto. (...)”.

É o Relatório.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, em consonância com os posicionamentos técnico e ministerial, VOTA pelo (a): **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** por perda do objeto, em decorrência da **rescisão unilateral** do Contrato IN 4.15.01/2016, decorrente da Inexigibilidade n° 015/2016, bem como devido à constatação de ausência de pagamento à empresa JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, após consulta ao sistema SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06157/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - nº. 06157/17 e considerando a manifestação do Ministério Público, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **ARQUIVAR OS AUTOS** por perda do objeto, em decorrência da rescisão unilateral do Contrato IN 4.15.01/2016, decorrente da Inexigibilidade nº 015/2016, bem como pela constatação de ausência de pagamento à empresa JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS após consulta ao sistema SAGRES.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de abril de 2019.

Assinado 2 de Maio de 2019 às 08:30



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2019 às 11:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO